



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1840 | MACAU, 22 DE JULHO DE 2021

LEI Nº 1326/2021 DE 22 DE JULHO DE 2021

Redefine o valor para pagamento de obrigações de pequeno valor no âmbito da Administração Pública Municipal, direta e indireta decorrentes de decisões judiciais, para fins de aplicação do disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal de 1998, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU/RN, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para fins de aplicação do disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal de 1998, no âmbito da Administração Pública Municipal, direta e indireta, fica definido como de pequeno valor os débitos e obrigações de **até 07 (sete) salários mínimos**, os quais serão pagos, independentemente de precatórios judiciais.

§ 1º. Considera-se o valor do débito ou da obrigação, para fins do disposto no caput deste artigo, o total apurado em liquidação de sentença, atualizado até a data de expedição da requisição de pagamento, realizada pelo Presidente do Tribunal competente.

§ 2º. Os débitos e obrigações (RPVs) que tratam o presente artigo terão o seu pagamento realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, instruída com certidão, expedida pelo Cartório ou Secretaria Judiciária, demonstrando o trânsito em julgado e a liquidez do processo respectivo, bem como, planilha de cálculo auto-explicativa.

§ 3º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput do art 1º, o pagamento será realizado por meio de Precatório Judicial, sendo facultada à parte exequente a renúncia irretratável e irrevogável ao crédito do valor excedente, para que



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1840 | MACAU, 22 DE JULHO DE 2021

possa optar pelo pagamento do saldo da forma estabelecida nesta lei, sem a necessidade de expedição de precatório.

Art. 2º. Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

Art. 3º. Para o cumprimento do disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no orçamento do Município, utilizando como recursos os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 22 de julho de 2021.

José Antônio de Menezes Sousa
PREFEITO

Fábio Bezerra de Sá
SEC. MUN. DE ADM. E FINANÇAS